



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888002571/2007-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-001617 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2012  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** DRJ Ribeirão Preto (SP)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ementa:

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. FATO IMPEDITIVO.

O pedido de renúncia ao direito em discussão fato impeditivo do direito de recorrer, o que leva ao não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, em não conhecer do recurso em face da desistência do recorrente.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Helder Masaaki Kanamaru (Suplente).

**Relatório**

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

*Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 1423.307– 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, de 22 de abril de 2009, fls. 50 a 56, que indeferiu a solicitação de ressarcimento.*

*A contribuinte em epígrafe solicitou o ressarcimento de R\$ 2.365.476,03 a título de crédito prêmio do IPI, relativo às exportações realizadas no primeiro trimestre de 2007, com base no art. 1º do DL 491/69 e DL 1.248/72, art 3º, sob a pretensão de que teria sido restabelecido este benefício fiscal pelo § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.402/92.*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP extinguiu o processo administrativo por considerar a renúncia da interessada à via administrativa, tendo em vista ter apresentado ação judicial contra Fazenda Nacional na matéria objeto deste processo.*

*Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou:*

*a) em preliminar, sua admissibilidade, tanto pela garantia dada pela legislação, como em razão da não ocorrência de concomitância entre seu pedido de ressarcimento e o que pede no Poder Judiciário, particularmente no aspecto formal;*

*b) que sentença de mérito foi proferida parcialmente de modo favorável aos interesses da requerente, sendo que tanto a ordem judicial, como reiteradas decisões judiciais, bem como a resolução do Senado federal nº 71/2005 já teriam assegurado a continuidade do chamado crédito prêmio sem definição de prazo. Portanto, nada impediria o ressarcimento, cabendo à administração apenas verificar a legitimidade e correção dos valores*

*A DRJ/Ribeirão Preto considerou a concomitância parcial de objeto nas demandas administrativa e judicial, contudo com base no disposto na alínea "b" do ADN COSIT nº 03/93 tomou conhecimento da manifestação, na matéria que se diferencia da ação judicial.*

*Discordou da possibilidade da via administrativa proceder ao ressarcimento antes do trânsito em julgado, uma vez que a tutela liminar restaurada tão somente reconheceu o direito à escrituração do indigitado crédito. Entendeu que deferir administrativamente sua utilização, na forma de ressarcimento, seria ato consumativo, acarretando a perda de objeto da ação judicial em questão. Aduziu que o deferimento do ressarcimento e o uso de tais créditos na compensação de outros tributos sequer foi admitido liminarmente pelo próprio Poder Judiciário.*

*Anotou que a decisão no agravo de instrumento, que assegurou à requerente o direito de escriturar o crédito prêmio, foi modificada pelo acórdão proferido no processo*

2002.60.09.0071229, pela 4ª Turma do TRF 3ª Região, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial concluindo que o benefício fora extinto em 05 de outubro de 1990, por força do artigo 41, § 1º, do ADCT.

Referiu que ainda que na ação judicial a impetrante não tenha pedido a utilização do crédito, isso só se poderá dar, pela via administrativa, por ocasião da decisão transitada em julgado que, definitivamente, reconhecerá, ou não, o direito creditório em litígio.

Quanto ao argumento de que a Resolução Senado Federal nº 71, de 26.12.2005, vincularia a Administração, independentemente do alcance da ordem judicial quanto à disposição nela contida de que fica “preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.”, lembrou que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou em 27 de junho de 2007 que o benefício do crédito prêmio do IPI terminou em 1990, sendo que os ministros decidiram também que essa decisão deve retroagir.

Assim, o período requerido pelo contribuinte não estaria amparado, nem pela citada resolução, nem por jurisprudência do Poder Judiciário.

Para concluir, registrou que, apesar de durante certo tempo o mecanismo de recuperação do incentivo em comento ter-se vinculado ao de apuração do IPI, o mesmo jamais teve a natureza de crédito do IPI, tal como concebido na sistemática constitucional da não-cumulatividade desse imposto, e seu caráter de incentivo financeiro está em que resultava da aplicação de determinado percentual sobre as vendas efetuadas para o exterior, “como ressarcimento de tributos pagos internamente” (art. 1º, caput, do Decreto-lei 491/69), cuja recuperação se fazia mediante dedução “do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno” (§ 1º do diploma legal citado).

Cientificada de decisão em 02 de outubro de 2009, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls.60 a 85, em 03 de novembro de 2009, em que volta a discutir o mérito da continuidade do crédito-prêmio e refere que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a extinção do crédito-prêmio com fundamento no art. 41 do ADCT estão sendo contestados no Supremo Tribunal Federal, por invasão de competência.

Reclama o cumprimento do dever da Administração Tributária, imposto pelo artigo 26-A do Decreto-lei nº 70.235/72, de observar a Resolução n.º 71/05, do Senado Federal, na parte em que afirma a permanência até hoje do Crédito-Prêmio de IPI, pelo menos enquanto tal ato legislativo não for declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer que se conheça do presente recurso e o dê provimento, de modo que seja integralmente reformada a decisão de primeira

*instância ora recorrida, para que se afaste a alegação de concomitância entre as vias judicial e administrativa e reconheça o direito ao Crédito-Prêmio do IPI da Recorrente, em estrita observância ao disposto na Resolução Senatorial n.º 71/05.*

*Em caráter subsidiário, requer, ainda, que, caso entendam os i. Conselheiros ser a questão tratada no Mandado de Segurança n.º 2002.61.09.0071229 prejudicial ao presente pedido de ressarcimento, seja determinado o seu sobrestamento até o trânsito em julgado do referido processo judicial.*

Esse foi o relatório da Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Carf que não conheceu do recurso voluntário por lhe faltar competência regimental.

O processo foi novamente sorteado para apreciação na 2ª Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto. Quanto aos demais requisitos de admissibilidade, passo a apreciar.

O direito a recorrer está sujeito à observância de requisitos mínimos impostos por lei, cuja ausência implica a pronta inadmissão da peça recursal, sem que se investigue ser procedente ou improcedente a própria irrisignação veiculada no recurso. As atividades do julgador direcionadas para aferição da presença desses pressupostos recebem o nome de juízo de admissibilidade. Esse juízo antecede lógica e cronologicamente um outro subsequente juízo, qual seja o juízo de mérito, no qual é analisada a pretensão recursal.

O professor Barbosa Moreira observa que *a questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar à questão de mérito. A apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo.*

Os requisitos viabilizadores do exame do mérito recursal são divididos pelo professor Barbosa Moreira em duas categorias: “requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo)”. Alinham-se no primeiro grupo o cabimento, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O segundo grupo é composto pela tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Temos a consciência de que nem todos os requisitos de admissibilidade devem ser observados no âmbito do processo administrativo. Contudo, ao examinar a possibilidade de seguimento do recurso, o julgador administrativo deve estar atento para alguns dos requisitos, a saber: o interesse recursal, a legitimidade, a inexistência de fato impeditivo ou

Processo nº 13888002571/2007-77  
Acórdão n.º **3402-001617**

**S3-C4T2**  
Fl. 208

---

extintivo do poder de recorrer, a regularidade formal e a tempestividade. Atendidos todos eles, fica permitida a análise do *meritum causae*.

Retornando aos autos, em 18 de janeiro de 2012, o recorrente aduziu pedido de renúncia ao direito em discussão. Sabemos que a renúncia ao direito é um fato impeditivo do direito de recorrer, o que leva ao não conhecimento do recurso.

*Ex positis*, não conheço do em vista da apresentação de pedido de renúncia ao direito discutido na esfera administrativa..

É como voto.

Sala das Sessões, em

Gilson Macedo Rosenburg Filho



**Ministério da Fazenda**

**PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 17/02/2012 12:33:51.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 17/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 20/02/2012 e GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 17/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/02/2020.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP19.0220.09352.QLUF**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
F7FAFF12D0829D625DF8DAAB6ABDFD0BA4B6EFC7**